



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI N° 024/2022

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA - PREFEITO

PARECER: N° 07/2022

REQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO: 30/11/2022  
André Silva Cardoso  
André Silva Cardoso  
PRESIDENTE

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Redação e Justiça sobre os projetos de lei n° 024/2022, de autoria do chefe do executivo, o qual dispõe sobre: A instituição de capacitação e aperfeiçoamento de funcionários públicos, no âmbito da Administração Pública, e dá outras providências;

Nesse ínterim, as condições da presente análise envolvem os requisitos legais e constitucionais para formulação de lei.

## 2. PARECER

### 2.1 – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a reestruturação do referido Conselho Municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CE/88, *in verbis:*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturem atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

**Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as presentes proposituras, que visam trazer atualizações jurídicas no ramo administrativo, como a criação do Código de Obras e Edificações, capacitação para os funcionários públicos e alteração na estrutura de organização administrativa do



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00

Por conseguinte, no que diz respeito à competência e à iniciativa, o projeto verifica-se adequado.

### 3. CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)  
Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

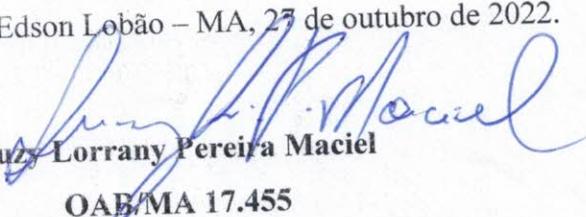
Nestes termos, salvo melhor juízo, deve o projeto seguir sua tramitação



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO  
CNPJ: 01.616.688/0001-00

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação em conformidade com as conclusões exarada pela assessoria jurídica da casa, e em conformidade com o relatório exarado pela relatora vereadora ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO, opinam juntamente com o voto do membro da comissão, vereador CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS, por sua APROVAÇÃO, por entenderem que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente e atende aos interesses da comunidade e da administração pública municipal.

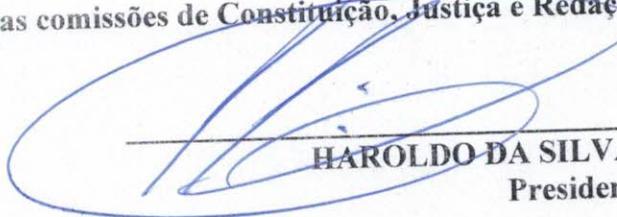
Governador Edson Lobão – MA, 27 de outubro de 2022.

  
Suzy Lorrany Pereira Maciel

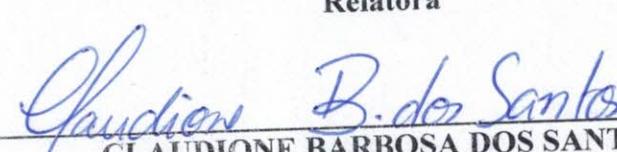
OAE/MA 17.455

Assessora jurídica da câmara de vereadores de Gov. Ed. Lobão - MA.

Sala das comissões de Constituição, Justiça e Redação, 19 de novembro de 2022.

  
HAROLDO DA SILVA CARVALHO  
Presidente

  
ZIVIANE SILVA DE ARAÚJO  
Relatora

  
CLAUDIONE BARBOSA DOS SANTOS

Membro